



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500114-34.2023.8.26.0558, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante ÉVERTON LIMA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM ARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa para, mantida a condenação do réu ÉVERTON LIMA DA SILVA como incurso nos artigos 163, parágrafo único, inciso III e 250, caput, do Código Penal, às penas totais de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, e 21 dias-multa, excluir a fixação de verba indenizatória mínima, inalterada no mais a r. sentença. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 34686

Apelação Criminal nº 1500114-34.2023.8.26.0558 – Tabapuã

Apelante: ÉVERTON LIMA DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCÊNDIO E DANO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DEMONSTRADAS. DOLO DEMONSTRADO. PENAS BEM DOSADAS. INDENIZAÇÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III e artigo 250, caput, do Código Penal.

2. A Defesa postula a absolvição do delito de incêndio sob o fundamento de que o perigo concreto não foi demonstrado, além de não ser expressivo, ausente no mais dolo. Quanto ao delito de dano, postula a absolvição por ausência de dolo específico. Pedido subsidiário de desclassificação do incêndio para dano simples, extinta a punibilidade pela decadência. Pedido de isenção de pena pela dependência química, reduzida ainda a pena-base e o afastamento da indenização mínima.

3. Autoria e materialidade delitiva comprovadas, anotando-se a inerente credibilidade dos relatos de agentes da lei e o laudo pericial a comprovar o incêndio e o dano ocasionados, a infirmar a sucinta negativa do acusado. Delito de perigo comum, não distinguindo o tipo penal se o incêndio é controlado ou não, bem demonstrado o risco. Condenação nos exatos termos da denúncia de rigor. Inviável a o reconhecimento da inimputabilidade pela dependência química, nos termos do artigo 45, da Lei nº 11.343/06, uma vez que a circunstância não demonstrada nos autos.

4. Dosagem das penas que não merece reparos. Pena-base acima do mínimo com motivação. Regime mais brando fixado, deferida a substituição por restritivas de direitos. Exclusão da imposição de pagamento de indenização por danos morais, no caso, por falta de pedido específico.

Recurso parcialmente provido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 217/232 prolatada pela MMª. Juíza de Direito Dr. Patrícia da Conceição Santos, ora adotado,

acrescento que a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar ÉVERTON LIMA DA SILVA como incurso nos artigos 163, parágrafo único, inciso III e 250, *caput*, do Código Penal, às penas totais de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, e 21 dias-multa, no piso, deferido o recurso em liberdade.

A pena privativa foi substituída por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de ser fixada indenização mínima no valor de R\$15.000,00, nos termos do artigo 387, IV, do Código Penal.

Apelou a Defesa. Quanto ao delito de incêndio, argumenta que não há prova do perigo concreto causado a número indeterminado de pessoas, além de acenar com a inexpressividade da conduta e com a ausência de dolo, uma vez que apenas foi atingido o patrimônio de determinada pessoa. Postula assim a absolvição ou a desclassificação para dano simples, extinta a punibilidade pela decadência. Quanto ao delito de dano, requer a absolvição por ausência de consciência da conduta, faltando dolo de danificar o patrimônio, que permanece sendo utilizado. Subsidiariamente, argumenta com a dependência química, que implicaria na isenção ou redução as penas conforme artigo 45, da Lei de Drogas. Acena ainda com a necessidade de redução da pena-base e o afastamento da indenização mínima fixada (fls. 260/268).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões de fls. 274/279, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento (fls. 288/301), vindo conclusos a esta relatoria a seguir.

É o relatório.

Passo a análise do mérito.

A acusação foi a de que, no dia 21 de fevereiro de 2023, por volta das 3h, na Avenida José Zancaner, nº 1078, na cidade de Catigupá, ÉVERTON LIMA DA SILVA causou incêndio que expôs a perigo a integridade física e o patrimônio da vítima *Deivid Morales Almagro*.

Nas mesmas circunstâncias o acusado teria ainda destruído bens públicos pertencentes ao patrimônio do Município de Catigupá, a saber uma balança digital e um monitor cardíaco, da marca Bionet, modelo BM3, causando prejuízo no valor total de R\$16.300,00.

Segundo o apurado, o acusado, por motivos não esclarecidos, aproximou-se do veículo Hyundai/HB20S, placas QMS9298, que estava estacionado em frente à residência de seu proprietário, e nele ateou fogo, dando início a incêndio.

Após, o resgate da Unidade Básica de Saúde foi acionado para atender o denunciado e o encaminhou ao local de tratamento, onde passou a se jogar ao solo, além de gritar e ofender as pessoas. Ainda, apoderou-se de cilindro de oxigênio e passou a batê-lo contra as paredes, além de desferir chutes e socos contra porta de vidro e objetos, dentre eles balança e monitor cardíaco, os quais foram danificados – conf. denúncia – fls. 01/05.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 27/29 e 52/61), das imagens das câmeras de segurança (fl. 63), do auto de avaliação (fl. 64) e os laudos periciais do veículo e da Unidade Básica de Saúde (fls. 73/76 e 77/81), além do inteiro teor da prova oral colhida nas duas fases do processo.

A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

Silente na fase extrajudicial (fl. 15), em juízo o réu disse

que fazia uso de cocaína e maconha, além de ingerir bebidas alcóolicas, inclusive tendo o feito na data dos fatos. Disse ter discutido com a ex-companheira e tomado remédios, tornando-se agressivo. Não se recorda dos atos praticados.

Deivid, nas oportunidades em que foi ouvido, contou que na data dos fatos foi acordado por vizinhos que o alertaram sobre o incêndio no veículo. Disse que após visualizar as imagens das câmeras de segurança pessoa semelhante ao réu foi gravada ao atear fogo no automóvel. Falou que enquanto tentavam apagar o incêndio os policiais foram acionados para atender caso em que indivíduo quebrava objetos do posto de saúde e, ao visualizar o réu na viatura o reconheceu como o indivíduo das imagens, tendo inclusive pedido desculpas. Disse que existiam prédios próximos ao veículo.

De seu lado os policiais militares oficiais, ao serem ouvidos, apresentaram depoimentos uníssomos, firmes e substanciais, confirmando os fatos exatamente como narrados na denúncia. Relataram que foram acionados para atender ocorrência de incêndio e ao chegarem ao local algumas pessoas já tentavam apagá-lo. Disse que receberam notícias de que o réu estava deteriorando os bens de posto de saúde e, em contato com a enfermeira Thais, ela ressaltou que ele fora encontrado em local próximo ao veículo, o que foi confirmado pelas câmeras de segurança.

Cabe lembrar que, conforme jurisprudência dominante, não há qualquer impedimento no depoimento de policiais, que é idôneo para embasar um decreto condenatório, uma vez que não armariam uma situação para incriminar inocentes, principalmente quando seu depoimento é coerente com as demais provas, colhido sob o crivo do

contraditório, como na hipótese dos autos.

Sobre a idoneidade dos depoimentos dos agentes públicos, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: “...*esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.*” (AgRg no AREsp 1.917.106/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 14.03.2023, DJe 17.03.2023).

No caso, aliás, foram secundados pela testemunha Tais, a relatar, sob contraditório, ter recebido ligação para que uma pessoa caída em via pública fosse socorrida. Contou que o réu ao descer da ambulância passou a deteriorar toda a unidade, momento em que se escondeu junto com outros funcionários. Confirmou que o réu arremessou cilindro de oxigênio junto à parede, espalhou preservativos, além de ter causado danos na balança e no computador. Não soube confirmar se os objetos estão em funcionamento.

Sirlene de Oliveira Lima, genitora do réu, disse que o réu estava fora de si na data dos fatos por ter feito uso de entorpecentes e bebida alcóolica. Disse que chegou na unidade de saúde depois do ocorrido.

Rosimary, irmã do padrasto do réu, confirmou que o réu chegou nervoso ao posto de saúde onde trabalha. Negou que o réu tenha recebido medicamentos. Não o visualizou deteriorar os objetos, que afirmou estarem em uso.

Hercilia e Paulo, amigos do réu, não presenciaram os fatos, limitando-se a dizer que era pessoa trabalhadora.

O laudo pericial do veículo apontou que *“veículo objeto dos exames denotava danos de aspecto recente característicos de terem sido produzidos por ação de fogo. Durante a inspeção se pode observar que o incêndio teve início no flanco traseiro esquerdo, junto a tampa e tanque de combustível, dali se propagou para o restante do veículo.”* (fls. 73/76).

Ainda, o laudo pericial de fls. 77/81 constatou *“um equipamento médico do tipo “monitor” que ostentava a marca\modelo Bionet BM3 Patient Monitor, número de série DDQ0900077. Cumpre informar que o equipamento aparentava danos na tela frontal e quando conectado à fonte de energia não apresentou funcionamento”*.

Ora, restou claro que o recorrente, por todas as circunstâncias acima contempladas, ateou fogo no automóvel, a gerar risco à integridade física e ao patrimônio da vítima, não restando dúvida, assim, da intenção dolosa de praticar o delito, mesmo porque confirmado que o réu ateou fogo de forma proposital no veículo.

E se assim foi, diante de tal conduta, o réu colocou em risco não apenas a integridade do veículo, mas também dos imóveis vizinhos, uma vez que manifesta a possibilidade de explosão e propagação das chamas.

É o que basta para a caracterização do ilícito, sendo irrelevante, na espécie, a propagação das chamas aos imóveis vizinhos, restando comprovado que o réu, mediante sua conduta, expôs a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, sendo irrelevante que o veículo estivesse parcialmente consumido, mesmo porque bem delineado que os habitantes da região efetivaram diversos esforços para que o fogo não se alastrasse.

Não se olvida, assim, que *“o tipo penal não diferencia incêndio de princípio de incêndio, tampouco se o incêndio é controlado por familiares ou corpo de bombeiros, bastando, como dito, o fato de o incêndio expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, fato incontroverso”* (Apelação Criminal nº 1506059-53.2022.8.26.0132, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. João Augusto Garcia, j. 11.09.2023).

Ficou demonstrada também a prática do crime de dano qualificado, sendo inadmissível justificar-se que por conta de ânimo alterado o agente deteriore, destrua ou inutilize patrimônio público, sob pena de se incentivar a burla da lei.

Em verdade, *“a conduta é grave, socialmente relevante e merece reprovação severa. Além do mais, o objeto jurídico do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, é o patrimônio público, que afeta toda a coletividade”* (Apel. nº 1500953-59.2019.8.26.0571, rel. Euvaldo Chaib, j. em 10.3.2020). Entendimento reiterado (HC n. 324.550/MT, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28.6.2016).

Ademais, ainda que não registrado de forma documental o dano à balança, o monitor de saúde foi comprovadamente deteriorado pela conduta do réu, o que basta para a configuração do delito, bem demonstrado o dano ao patrimônio público.

No mais, o fato de os equipamentos estarem em funcionamento não socorre o réu, a uma porque a condição sequer foi demonstrada nos autos e, no mais, o tipo penal do artigo 163, do Código Penal exige mera deterioração para a configuração do delito, sendo dispensável que implique na inutilização.

E como bem consignou a MM^a. Juíza, demonstrou-se a prática dos delitos de incêndio e dano qualificado, sendo inviáveis os pleitos de absolvição e de desclassificação.

No mais, não há nos autos qualquer demonstração de que ao tempo do crime fosse ele inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se comportar segundo tal entendimento.

O artigo 45, da Lei nº 11.343/06, deve ser interpretada conjuntamente com os artigos 26, 27 e 28 do Código Penal, que igualmente tratam da inimputabilidade como causa de exclusão da culpabilidade. E segundo o inciso II do artigo 28, do Código Penal, a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool, drogas ou outra substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal (grifo nosso).

Mesmo porque, como bem salientou o Juízo de 1º grau, o réu indicou possuir consciência do caráter ilícito dos fatos praticados. No mais, ausente qualquer pleito de instauração de incidente de insanidade, cujo ônus da Defesa, como é ressabido, afigura-se oportuna a lembrança de que a implementação do incidente não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado (AgRg no HC n. 895.926/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024).

Enfim, não se vislumbrando excludentes e bem demonstrado o dolo, o pleito absolutório não vinga.

Passo à dosimetria das penas.

Relativamente à dosagem viu-se observado o critério

trifásico (artigo 68, do CP), pois a pena base do delito de incêndio ficou 1/6 acima do mínimo, de forma fundamentada, uma vez que o Juiz de 1º grau consignou que *“As consequências do crime se mostram desfavoráveis ao acusado, tendo em vista o alto valor do veículo, sendo que proprietário não obteve prejuízo por ter segurado o veículo. No entanto, a seguradora se sub-rogou no prejuízo ao ressarcir a vítima, o que enseja maior recrudescimento na aplicação da pena”* (fl. 228), partindo-se, assim, de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa. A pena-base do delito de dano foi estabelecida no mínimo legal

Não houve nesse capítulo qualquer exacerbação “automática” ou ilegal, ressabido que o legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais e deixou a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o agente e a própria sociedade a patrocinarem condutas análogas, garantida simultaneamente a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena (HC nº 107.626/MS, rel. Minª Carmem Lúcia, j. em 2.10.2012). Exatamente como se procedeu aqui, sendo importante a valoração das circunstâncias do crime na dosimetria da pena justamente pela necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (HC nº 84.571/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 7.12.2014).

Ausentes atenuantes, agravantes e outras causas modificadoras, foi reconhecido o concurso material de crimes, de sorte a se obter as definitivas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no piso.

No mais, foi fixado o regime aberto e substituída a privativa

de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Por fim, é certo que a MMª Juíza, arrimando-se no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, estipulou valor (R\$ 15.000,00) como reparação mínima dos prejuízos causados.

Oportuno lembrar que a sentença condenatória, em determinadas circunstâncias, faz e fará título executivo judicial, bem como que o artigo citado apenas reconhece maior presteza aos casos nos quais, diante do quadro probatório, for plenamente possível estabelecer o *quantum debeatur* mínimo.

Todavia, na lição da doutrina, a aplicação do instituto requer a dedução de um pedido específico do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa (Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, *in* Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 752). Pacificado tal entendimento inclusive (AgReg no REsp n. 1.820.918/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 3.11.2020).

Ocorre que está ausente da denúncia qualquer pleito de reparação de prejuízos, a impedir assim a fixação de valor a esse título como vem se decidindo (AgReg no REsp 1911826/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 24/9/2021).

Destarte, a verba indenizatória há de ser excluída, no caso, ficando o registro da possibilidade de ajuizamento da ação civil para busca da reparação.

Diante do exposto, afastada a preliminar, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa para, mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação do réu ÉVERTON LIMA DA SILVA como incurso nos artigos 163, parágrafo único, inciso III e 250, *caput*, do Código Penal, às penas totais de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, e 21 dias-multa, excluir a fixação de verba indenizatória mínima, inalterada no mais a r. sentença.

IVANA DAVID
Relatora